DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11897/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13759/2015
PROTOCOLO	: 1617932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 842/2015
CONTRATADA	: SAFETY ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NOS EVENTOS REALIZADOS PELA SEDESC.
VALOR	: R$ 52.960,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 842/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Safety Assessoria, Planejamento e Execução em Segurança Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança para eventos que serão executados pela Secretaria Municipal de Desportos e Cultura (SEDESC), no valor inicial de R$ 52.960,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5589/2016, prolatada nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, III, e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14121/2018 (peça 21), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16234/2019 (peça 22), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi enviado tempestivamente a este Tribunal e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 7 (sete) meses, de 20/6/2016 a 18/1/2017, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor de R$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	52.960,00
Valor contrato + aditivo	**R$**	66.200,00
Total de notas de empenhos	**R$**	66.200,00
Valor de empenho anulado	**R$**	1.029,00
Saldo de empenho	**R$**	65.171,00
Notas fiscais	**R$**	65.171,00
Ordens de pagamento	**R$**	65.171,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados conforme abaixo demonstrado:

Data do último pagamento	22/12/2016
Data limite para remessa	12/1/2017
Data de remessa	7/2/2017

A remessa foi enviada tempestivamente, de acordo com a Portaria TC/MS n. 27/2016, que trata da suspensão dos prazos de remessas obrigatórias a Corte de Contas no período de 19/12/2016 a 31/1/2017, postergando o limite de envio dessas remessas para o período compreendido entre 1°/2/2017 a 8/2/2017.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n.

8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 842/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 842/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs